



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociações

TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

DAS PARTES

A UNIÃO, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante também denominada Fazenda Nacional; e

Nome	CITYGUSA SIDERURGIA LTDA.
CNPJ	02.167.722/0001-60
Endereço	Estrada José Leandro Ribeiro, s/n, Bairro Várzea Alegre, Pedro Leopoldo/MG, CEP 33.600-000

Nome	LUIZ FELIPE BHERING DE CARVALHO
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	YALE PEREIRA E SILVA
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	ATHENA HOLDING S/A
CNPJ	48.685.187/0001-30
Endereço	Rua Barão Homem de Melo, 4.500, sala 1.102, bairro Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30.494-270
Nome	PILGRIM HOLDING S/A
CNPJ	48.721.929/0001-36
Endereço	Rua Barão Homem de Melo, 4.500, sala 1.101, bairro Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30.494-270

pessoalmente ou representados por seu(s) advogado(s), doravante denominado(s) REQUERENTES, com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e nas Portarias PGFN nº 360/2018 e nº 742/2018,

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º);

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, caput);



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociações

CONSIDERANDO que as partes processuais devem agir com boa-fé e cooperarem mutuamente para que as demandas postas para análise do Poder Judiciário cheguem a bom termo;

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, que se mostraram suficientes a quitação do débito;

FIRMAM o presente NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL (NJP), que tem como objeto os débitos, processos e garantias relacionados nos anexos deste documento, por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. O presente negócio jurídico processual tem por objetivo equacionar os débitos inscritos em dívida ativa da União relacionados no ANEXO I, ajuizados contra Citygusa Siderurgia Ltda., por meio de plano de amortização da dívida e o oferecimento de garantias, visando o encerramento dos litígios judiciais e a quitação da dívida.

CLÁUSULA 2ª. Os Requerentes aceitam as condições para o plano de amortização do débito fiscal, e assumem as seguintes obrigações, entre outras previstas ao longo deste documento:

- I. confissão irrevogável e irretroatável dos débitos inseridos no NJP, renovada a cada pagamento periódico;
- II. compromisso de garantir ou parcelar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, débitos que venham a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a celebração do NJP;
- III. rescisão do NJP em hipótese de superveniência de falência ou outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV. apresentação de garantia fidejussória dos administradores da pessoa jurídica devedora, independentemente da apresentação de outras garantias;
- V. prazo de vigência não superior a 120 (cento e vinte) meses;
- VI. condição resolutória a ulterior homologação judicial;
- VII. durante o cumprimento do plano de amortização, não alienarão bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional; e
- VIII. apresentar, em até 30 (trinta) dias, contados da assinatura do presente, sob pena de rescisão imediata do NJP, a relação a que se refere o inc. IV do art. 4º da Portaria PGFN nº 742/2018.

CLÁUSULA 3ª. São objeto do presente negócio jurídico processual os débitos, processos e garantias relacionados nos anexos deste documento.

Parágrafo único: eventuais débitos dos Requerentes que venham a ser inscritos em dívida ativa da União ou débitos já inscritos que se tornarem exigíveis após a assinatura não poderão ser incluídos no objeto da presente negociação.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociações

CLÁUSULA 4ª. As Requerentes confessam de forma irrevogável e irretroatável a dívida objeto do presente negócio jurídico processual cujos débitos inscritos em dívida ativa estão relacionados no Anexo I, bem como admitem a existência de interesse comum nos fatos geradores das referidas inscrições, em relação às quais se obrigam solidariamente, assumindo a corresponsabilidade passiva pelos débitos e tendo seus dados incluídos nos sistemas da Dívida Ativa da União.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente o presente NJP, a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO

CLÁUSULA 5ª. As inscrições indicadas no Anexo I serão objeto de plano de pagamento em 120 (cento e vinte meses) amortizações mensais e sucessivas, conforme percentuais estipulados no Anexo II, com vencimento da primeira parcela em 31 de julho de 2024 e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

§1º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente NJP até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§2º. Até a inclusão do plano de amortização em sistema informatizado da PGFN, as amortizações serão pagas via recolhimento de DARF, com a imputação do montante mensal devido diretamente na inscrição 60 3 14 000390-04, ou em outra que venha a ser indicada pela Fazenda Nacional.

§3º. Em qualquer caso, o documento de arrecadação deve ser emitido diretamente no portal Regularize da PGFN, providência que compete exclusivamente aos Requerentes.

§4º. Até a inclusão do plano de amortização em sistema informatizado da PGFN, os cálculos de atualização e os pagamentos das amortizações devem ser enviados pelas Requerentes trimestralmente através do portal Regularize da PGFN (serviço “Negociação Individual - Comprovação do cumprimento das obrigações”).

§5º. O não pagamento da 18ª amortização prevista no ANEXO II constitui impedimento à celebração de transação individual que tenha por objeto os débitos relacionados no ANEXO I, exceto se, em negociação futura, houver o pagamento de entrada em valor equivalente ao da parcela em questão, em até 6 (seis) prestações mensais e sucessivas.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociações

CLÁUSULA 6ª. O presente NJP, que estabelece plano de amortização do débito fiscal, não suspende a exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa da União.

§1º. Durante o período de vigência do NJP, a União não se oporá à suspensão das execuções fiscais e não serão adotadas outras medidas executivas, além das previstas no presente instrumento.

§2º. Enquanto suspensas as execuções fiscais, não correrão quaisquer prazos para o oferecimento de defesas, recursos, manifestações ou afins, permanecendo suspenso o prazo prescricional, que não correrá em prejuízo das partes.

§3º. O protocolo em juízo do pedido de homologação judicial do NJP, nos autos da execução fiscal [REDACTED] será acompanhado do requerimento de suspensão do processo, nos termos do art. 313, II, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 7ª. Os depósitos judiciais vinculados aos débitos objeto do presente NJP serão imediatamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, com o devido abatimento do montante devido.

Parágrafo único: as operações a que se referem esta cláusula serão servirão para abatimento parcial ou integral das parcelas com vencimento no mês em que efetivamente concluídas, cabendo às Requerentes promoverem, se necessário, os recolhimentos complementares para pagamento integral da prestação na forma prevista no §2º da Cláusula 5ª.

CLÁUSULA 8ª. As Requerentes expressamente desistem das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no Anexo I e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não eximem os devedores do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 9. Cabe às Requerentes peticionarem nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do NJP.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 10. As Requerentes oferecem, com a finalidade de garantir a dívida contemplada no presente NJP, os bens imóveis listados no Anexo III deste documento.

§1º. As Requerentes declaram que os bens ou direitos listados no Anexo III, avaliados pelo preço atribuído pelos laudos acostados ao Processo SEI 10695.003316/2024-11, se encontram livres e desimpedidos de ônus, penhora e que não existem quaisquer dívidas *propter rem* que possam incidir sobre referidos bens, exceto aquelas existentes ao tempo da celebração deste acordo.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociações

§2º. A garantia dos débitos incluídos no presente NJP será formalizada mediante penhora dos bens relacionados no “ANEXO III”, na execução fiscal nº [REDACTED] que tramita perante a 5ª Vara Federal de Execução Fiscal e Extrajudicial de Belo Horizonte, ou outra que a Fazenda Nacional vier a indicar, contrição que vigorará até o pagamento integral das dívidas.

§3º. As Requerentes devem postular, junto aos Juízos competentes das demais execuções fiscais que cobram os débitos descritos no Anexo I, o aproveitamento do ato processual e a ratificação das penhoras mencionadas no §2º.

§4º. As garantias serão averbadas no sistema de dívida ativa da União para as inscrições do Anexo I após a homologação judicial deste aditivo e a averbação das penhoras junto às matrículas dos imóveis.

§5º. As Requerentes são responsáveis por todas as providências necessárias para expedição do termo de penhora, nos moldes do art. 838 do CPC, e efetivação do registro do ato, com anotação da constrição nas matrículas dos imóveis.

§6º. Para que as garantias permaneçam averbadas durante a tramitação dos processos judiciais referentes aos débitos, caberá às requerentes apresentarem à PGFN, sempre que solicitado, a comprovação da ratificação da penhora a que se refere o §2º, reavaliação particular dos imóveis e prova da existência e da propriedade dos bens imóveis relacionados no ANEXO III.

CLÁUSULA 11. As Requerentes obrigam-se, durante a vigência do presente NJP, a manter em dia o pagamento de todos os impostos, taxas e demais tributos e emolumentos, ainda que decorrentes de depósito ou custódia, federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre os imóveis dados em garantia.

CLÁUSULA 12. Incidindo alguma das hipóteses de resolução do presente NJP, poderá a União promover a alienação dos bens relacionados no ANEXO III por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único: a tentativa de alienação mencionada no *caput* poderá, a critério da Fazenda Nacional, ser realizada através da plataforma eletrônica “COMPREI” da PGFN, regulamentada pela Portaria PGFN nº 3.050/2022, ou ato que vier a substituí-la.

CLÁUSULA 13. No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos, inclusive bem imóvel dado em garantia, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora dos respectivos proprietários com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, os Requerentes obrigam-se a pagar, imediatamente, a diferença existente.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociações

Parágrafo único: fica, ainda, a UNIÃO nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte.

CLÁUSULA 14. Ocorrendo a perda, perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, comprometem-se os Requerentes a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão do presente negócio jurídico processual.

PARÁGRAFO ÚNICO: considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem oferecido em garantia.

CLÁUSULA 15. As garantias descritas no ANEXO III poderão ser alienadas pelos Requerentes para amortização do plano de pagamento, sem qualquer tipo de ônus para a União, mediante autorização do Juízo em que efetuada penhora e observado o disposto no artigo 880 do CPC, além das seguintes disposições:

- I. O pedido de alienação por iniciativa particular deverá ser instruído com avaliação e documento atualizado comprobatório da propriedade do bem;
- II. O produto da alienação deverá ser utilizado integralmente para quitação do plano de pagamento, até o limite do saldo devedor da transação, deduzidos os tributos incidentes sobre a venda; e
- III. As garantias poderão ser alienadas por valor inferior ao da avaliação apresentada à Fazenda Nacional, respeitado o disposto no parágrafo primeiro desta cláusula.

§1º. Caso o valor da alienação seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação apresentada e a operação resulte em perda da garantia integral do passivo fiscal dos Requerentes, deverá ser apresentada garantia substitutiva ao bem alienado.

§2º A garantia substitutiva descrita no parágrafo anterior, que será aceita a critério da Fazenda Nacional, deverá ter valor suficiente para recomposição integral do passivo fiscal indicado no ANEXO I.

§3º. Autorizada judicialmente a alienação do bem, o comprador pagará o respectivo preço preferencialmente mediante o recolhimento de DARF diretamente na conta SISPAR do Negócio Jurídico Processual, por DARFs diretamente vinculados às CDAs indicadas pela União ou, excepcionalmente, por depósito (via DJE) vinculado à execução fiscal [REDACTED], que deverá ser transformado imediatamente em pagamento definitivo em favor da União.

§4º. Fica assegurada a anuência da Fazenda Nacional com a baixa da penhora/construção anteriormente registrada após pago integralmente o preço e recomposta a garantia, quando for o caso.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociações

§5º. Eventual tentativa frustrada de alienação de bens nos termos do caput não impede a rescisão da presente transação, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no presente termo.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DO NJP

CLÁUSULA 16. Implicará rescisão do presente NJP, com a imediata execução das garantias:

- I. A falta de pagamento de duas (2) amortizações mensais, consecutivas ou não;
- II. A falta de pagamento da 18ª prestação descrita no ANEXO II;
- III. A constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte do(s) DEVEDOR(ES);
- IV. O não pagamento de prestações de débitos incluídos em parcelamentos e de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência do NJP, inscritos ou não em dívida ativa da União;
- V. A não concretização das garantias no prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do presente NJP;
- VI. A decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;
- VII. A concessão de medida cautelar em desfavor dos devedores, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- VIII. A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- IX. A deterioração, a depreciação e o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição, no prazo de 30 (trinta) dias, após a devida intimação;
- X. A não homologação judicial, quando for o caso; e
- XI. O descumprimento ou o cumprimento irregular das demais cláusulas estipuladas no presente NJP;

§1º. As amortizações pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins dos incisos I e II do *caput*.

§2º. Em qualquer hipótese, os Devedores serão previamente notificados, via mensagem cadastrada no Portal Regularize da PGFN apenas à Citygusa Siderurgia Ltda., para sanarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão do NJP.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

CLÁUSULA 17. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pelo presente NJP não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor das Requerentes, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Parágrafo único: quanto aos débitos relacionados no ANEXO I, consideram-se cumpridos os requisitos dos artigos 205 e 206 do CTN quando efetivamente anotada a penhora na matrícula dos



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociações

imóveis relacionados no ANEXO II, o que deverá ser informado pelos Requerentes através do portal Regularize da PGFN (serviço “Averbação de Garantia em Execução Fiscal”).

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 18. O NJP produzirá efeitos enquanto pendente de homologação judicial, devendo os Requerentes promoverem as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

§1º Antes da sua assinatura, todos os termos e condições deste NJP podem ser alterados unilateralmente pela Fazenda Nacional, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para os Requerentes, Corresponsáveis e Intervenientes Anuentes.

§2º. O desfazimento do NJP não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§3º. Rescindido o NJP, será retomado do curso do processo, com a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito.

§4º A presente negociação vincula e produz efeitos para todos os Requerentes, seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não tenha tido qualquer tipo de conhecimento de eventuais mudanças contratuais, societárias, sucessórias, sendo transmitidos todos os direitos e obrigações do presente instrumento.

§5º A celebração do NJP não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelos Requerentes ou o cumprimento das obrigações acessórias.

§6º O NJP, uma vez celebrado, está sujeito a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.

§7º Ressalva-se da previsão do parágrafo anterior a minuta, ou simples proposta de negociação, assim como as informações, os termos e condições que lhe integram enquanto não assinado, estando todos acobertados por sigilo fiscal sendo vedada a divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

CLÁUSULA 19. Os Requerentes se obrigam a apresentar informações e documentos a respeito de sua situação econômico-financeira sempre que a PGFN reputar oportuno.

CLÁUSULA 20. A celebração do presente NJP não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelos Requerentes, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 21. Cessarão os efeitos deste NJP se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do art. 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, em controle da validade do negócio, recusar-lhe aplicação.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociações

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de o presente NJP ser declarado parcialmente nulo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 22. O presente NJP não interfere em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo, alheias ao objeto do presente acordo.

CLÁUSULA 23. O presente NJP e a interpretação das suas cláusulas não pode implicar na redução do montante dos créditos inscritos ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

CLÁUSULA 24. Todas as comunicações envolvendo o presente acordo serão realizadas via SICAR/REGULARIZE, com expressa menção ao processo SEI 10695.003316/2024-11.

Parágrafo único: o cumprimento das obrigações definidas neste documento deve ser comprovado através do portal Regularize da PGFN, serviço “Negociação Individual - Comprovação do cumprimento das obrigações”.

CLÁUSULA 25. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de Minas Gerais (Justiça Federal da Belo Horizonte) para dirimir questões relativas ao presente termo de transação

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

PRFN6, julho de 2024.



Cristiano Silvério Rabelo
Procurador-Chefe da Dívida Ativa - PDA/6



Júlio César Corrêa Santos
Procurador da Fazenda Nacional

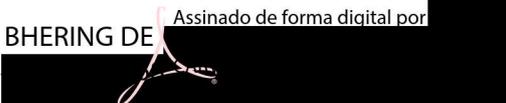
YALE PEREIRA E
SILVA:  Assinado de forma digital por

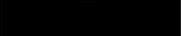
LUIZ FELIPE BHERING DE
CARVALHO:  Assinado de forma digital por

CITYGUSA SIDERURGIA LTDA.
CNPJ 02.167.722/0001-60



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 6ª Região
Divisão de Negociações

LUIZ FELIPE BHERING DE CARVALHO:  Assinado de forma digital por

Luiz Felipe Bhering de Carvalho
CPF 

YALE PEREIRA E SILVA:  Assinado de forma digital por

Yale Pereira e Silva
CPF 

LUIZ FELIPE BHERING DE CARVALHO:  Assinado de forma digital por

ATHENA HOLDING S/A
CNPJ 48.685.187/0001-30

YALE PEREIRA E SILVA:  Assinado de forma digital por

PILGRIM HOLDING S/A
CNPJ 48.721.929/0001-36